



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO EVENTUAL PARA O REFORÇO DA TRANSPARÊNCIA NO EXERCÍCIO DE
FUNÇÕES PÚBLICAS

Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia da República
Dr. Eduardo Ferro Rodrigues

Ofício n.º 7/CERTEFP/2019
NU: 635673

Data: 05-06-2019

ASSUNTO: Texto de substituição e relatório da discussão e votação ocorridas no âmbito da nova apreciação na generalidade dos Projetos de Lei n.os 225/XIII/1.^a (CDS-PP), 734/XIII/3.^a (PS), 735/XIII/3.^a (PS) e do Projeto de Lei n.º 1053/XIII/4.^a (PSD) [na generalidade].

Para efeitos de votações sucessivas na generalidade, na especialidade e final global, junto envio o texto de substituição e o relatório da discussão e votação ocorridos no âmbito da nova apreciação na generalidade, nos termos conjugados dos artigos 139.º e 146.º do Regimento da Assembleia da República, dos Projetos de Lei n.ºs 225/XIII/1.^a (CDS-PP) – “Regulamenta a atividade de representação profissional de interesses (“LOBBYING”)”, 734/XIII/3.^a (PS) – “Aprova o regime da atividade profissional de mediação na representação de interesses”, 735/XIII/3.^a (PS) – “Aprova o regime de registo de entidades privadas que realizam representação de interesses” e do Projeto de Lei n.º 1053/XIII/4.^a (PSD) – “Regulamentação do Lobbying” [na generalidade], aprovado na reunião de 5 de junho de 2019 da Comissão Eventual para o Reforço da Transparência no Exercício de Funções Públicas.

Mais se informa que os Grupos Parlamentares do PSD, do PS e do CDS-PP não declararam retirar os seus Projetos a favor do texto de substituição aprovado, o que imporá a sua votação previamente ao texto de substituição.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da 14.^a Comissão

Luís Marques Guedes



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO EVENTUAL PARA O REFORÇO DA TRANSPARÊNCIA NO
EXERCÍCIO DE FUNÇÕES PÚBLICAS

RELATÓRIO DA NOVA APRECIÇÃO NA GENERALIDADE

PROJETO DE LEI N.º 225/XIII (CDS) - REGULAMENTA A ATIVIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROFISSIONAL DE INTERESSES ("LOBBYING")

PROJETO DE LEI N.º 734/XIII (PS) - APROVA O REGIME DA ATIVIDADE PROFISSIONAL DE MEDIAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO DE INTERESSES

PROJETO DE LEI N.º 735/XIII (PS) - APROVA O REGIME DE REGISTO DE ENTIDADES PRIVADAS QUE REALIZAM REPRESENTAÇÃO DE INTERESSES

PROJETO DE LEI N.º 1053/XIII (PSD) - REGULAMENTAÇÃO DO LOBBYING

1. Os Projetos de Lei n.ºs 225/XIII (CDS), 734/XIII (PS) e 735/XIII (PS) baixaram à Comissão Eventual para o Reforço da Transparência no Exercício de Funções Públicas, para nova apreciação na generalidade, o primeiro a 13 de maio de 2016, e os segundos a 18 de janeiro de 2018;
2. O Projeto de Lei n.º 1053/XIII (PSD) baixou à comissão para discussão na generalidade a 21 de dezembro de 2018;
3. Foram solicitados e recebidos pronúncias e pareceres escritos a 22 de janeiro de 2018 para as iniciativas, então em comissão, às seguintes entidades:
Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais; ANAFRE - Associação Nacional de Freguesias; CES - Conselho Económico e Social; Ordem dos Advogados; ANMP - Associação Nacional de Municípios Portugueses; Conselho Superior da Magistratura; Conselho Superior do Ministério Público;
4. Dos trabalhos de discussão e votações indiciárias das iniciativas e das propostas de alteração resultou a aprovação de um [projeto de texto de substituição](#), remetido para consulta às seguintes entidades:
Conselho de Prevenção da Corrupção; Governo Regional dos Açores; Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores; Governo Regional da Madeira; Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira; Associação Nacional dos Municípios Portugueses; Associação Nacional de Freguesias; Provedor de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
**COMISSÃO EVENTUAL PARA O REFORÇO DA TRANSPARÊNCIA NO
EXERCÍCIO DE FUNÇÕES PÚBLICAS**

- Justiça; Autoridade Nacional de Aviação Civil (INAC); Autoridade da Concorrência; Autoridade da Mobilidade e Transporte (AMT); Autoridade Nacional da Aviação Civil (ANAC); Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM); Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF); Banco de Portugal; Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM); Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC); Entidade Reguladora da Saúde (ERS); Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos (ERSAR); Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE); Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I.P. (IMPIC), os quais serão disponibilizados na [página da Comissão](#), e na página de cada uma das iniciativas;
5. Em 25 de março de 2019, o Grupo Parlamentar do PSD, o Deputado não inscrito e o Grupo Parlamentar do PS apresentaram propostas de alteração ao projeto de texto de substituição;
 6. Na reunião de 27 de março de 2019, na qual se encontravam presentes todos os Grupos Parlamentares, a Comissão procedeu à discussão e votação do projeto de texto de substituição e das propostas de alteração apresentadas.
 7. Da votação resultou o seguinte:

❖ **Artigo 1.º**

- **N.º 1** – na redação da proposta de alteração de um grupo de deputados do PSD – **aprovada**, com os votos a favor do PS, CDS-PP, Deputado NINSC e Duarte Marques (PSD), contra do BE e PCP, e abstenção do PSD;
- **N.º 1** – na redação da proposta de alteração de Deputado não inscrito – **retirada**;
- **N.º 2** – na redação da proposta de alteração de um grupo de deputados do PSD e da proposta idêntica apresentada pelo Grupo Parlamentar do PS – **aprovada**, com os votos a favor do PS, CDS-PP, Deputado NINSC e Duarte Marques (PSD), contra do BE e PCP, e abstenção do PSD.

❖ **Artigo 2.º**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO EVENTUAL PARA O REFORÇO DA TRANSPARÊNCIA NO
EXERCÍCIO DE FUNÇÕES PÚBLICAS

- N.º 1 – na redação da proposta de alteração de um grupo de deputados do PSD – **aprovada**, com os votos a favor do PS, CDS-PP, Deputado NINSC e Duarte Marques (PSD), contra do BE e PCP, e abstenção do PSD;
- N.º 1 – na redação da proposta de alteração de Deputado não inscrito – **aprovada**, com os votos a favor do PS, CDS-PP, Deputado NINSC e Duarte Marques (PSD), contra do BE e PCP, e abstenção do PSD;
- **Proémio do n.º 2** – na redação da proposta de alteração de um grupo de deputados do PSD e da proposta idêntica do Grupo Parlamentar do PS – **aprovada**, com os votos a favor do PS, CDS-PP, Deputado NINSC e Duarte Marques (PSD), contra do BE e PCP, e abstenção do PSD;
- **N.º 3 al. a)** - na redação da proposta de alteração de um grupo de deputados do PSD – não votado o proémio e **rejeitada**, com os votos contra do PS, BE, PCP e Deputado NINSC, a favor Duarte Marques (PSD) e abstenção do PSD;
- **N.º 3** – na redação constante do projeto de texto de substituição – **aprovada**, com os votos a favor do PS, CDS-PP e Deputado NINSC, contra do BE e PCP, e abstenção do PSD.

❖ **Artigo 3.º**

- **corpo do artigo** – na redação da proposta de alteração de um grupo de deputados do PSD – **rejeitada**, com os votos contra do PS, BE, PCP e Deputado NINSC, a favor Duarte Marques (PSD) e abstenção do PSD;
- **corpo do artigo** – na redação da proposta de alteração de Deputado não inscrito – considerada **prejudicada** em função da proposta do Grupo Parlamentar do PS, considerada mais abrangente;
- **corpo do artigo** – na redação da proposta do Grupo Parlamentar do PS – **aprovada**, com os votos a favor do PS, CDS-PP e Deputado NINSC, contra do BE e PCP, e abstenção do PSD.

❖ **Artigo 4.º**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO EVENTUAL PARA O REFORÇO DA TRANSPARÊNCIA NO
EXERCÍCIO DE FUNÇÕES PÚBLICAS

- N.º 1 - na redação da proposta de alteração de um grupo de deputados do PSD, para o aí renumerado artigo 5.º – **retirada**;
- N.º 1 - na redação da proposta de alteração de Deputado não inscrito – **rejeitada**, com os votos contra do PSD, PS, BE, CDS-PP e PCP, e a favor do Deputado NINSC;
- N.º 1 – na redação da proposta de alteração do Grupo Parlamentar do PS – **aprovada**, com os votos a favor do PS e CDS-PP, contra do BE e PCP, e abstenção do PSD e Deputado NINSC;
- N.º 2 - na redação da proposta de alteração de um grupo de deputados do PSD, para o aí renumerado artigo 5.º – **aprovada**, com os votos a favor do PS, CDS-PP, Deputado NINSC e Duarte Marques (PSD), contra do BE e PCP, e abstenção do PSD;

❖ **Artigo 5.º**

- N.º 2 - na redação da proposta de alteração de um grupo de deputados do PSD, para o aí renumerado artigo 6.º – **não votada**, considerada questão a resolver em redação final;
- N.ºs 3 e 4 - proposta de eliminação apresentada por um grupo de deputados do PSD, para o aí renumerado artigo 6.º – **rejeitada**, com os votos contra do PS, BE, PCP e Deputado NINSC, a favor do PSD, e abstenção do CDS-PP;
- N.º 3 - na redação da proposta de alteração do Grupo Parlamentar do PS – **rejeitada**, com os votos contra do PSD, BE e PCP, a favor do PS, CDS-PP, Deputado NINSC e Duarte Marques (PSD);
- N.º 3 e 4 - na redação constante do projeto de texto de substituição – **rejeitada**, com os votos contra do PSD, BE e PCP, a favor do PS, CDS-PP e Deputado NINSC, e abstenção de Duarte Marques (PSD);
- N.º 5, 6, 7 - na redação da proposta de alteração de um grupo de deputados do PSD, para os aí renumerados n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 6.º – **aprovada**, com os votos a favor do PS, CDS-PP e Duarte Marques (PSD), contra do BE e PCP, e abstenção do PSD e Deputado NINSC;
- N.º 5 e 6 - na redação da proposta de alteração do Grupo Parlamentar do PS, – **aprovada**, com os votos a favor do PS, CDS-PP e Deputado NINSC, contra do BE e PCP, e abstenção do PSD;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO EVENTUAL PARA O REFORÇO DA TRANSPARÊNCIA NO
EXERCÍCIO DE FUNÇÕES PÚBLICAS

- N.º 1 e 2 - na redação constante do projeto de texto de substituição – **aprovada**, com os votos a favor do PS, CDS-PP e Deputado NINSC, contra do BE e PCP, e abstenção do PSD.

NOTA: foi considerado que as redações aprovadas, constantes das propostas apresentada por um grupo de deputados do PSD e pelo Grupo Parlamentar do PS devem ser conjugadas, a final, num texto único.

❖ **Artigo 6.º**

- **Alínea a)** - na redação da proposta de alteração de um grupo de deputados do PSD, para o aí renumerado artigo 7.º – **rejeitada**, com os votos contra do PS, BE, PCP, a favor do Duarte Marques (PSD), e abstenção do PSD, CDS-PP e Deputado NINSC;

- **Alínea b)** - na redação da proposta de alteração do Grupo Parlamentar do PS – **aprovada**, com os votos a favor do PS, CDS-PP e Deputado NINSC, contra do BE e PCP, e abstenção do PSD;

- **Alínea e)** - na redação da proposta de alteração de um grupo de deputados do PSD, para o aí renumerado artigo 7.º – **aprovada**, com os votos a favor do PS, CDS-PP, Deputado NINSC e Duarte Marques (PSD), e abstenção do PSD;

❖ **Artigo 7.º**

- **N.º 1 alínea i)** - na redação da proposta de alteração do Grupo Parlamentar do PS – **aprovada**, com os votos a favor do PS, CDS-PP e Deputado NINSC, e abstenção do PSD;

- **N.º 1 alíneas j) e k)** - proposta apresentada por um grupo de deputados do PSD, para o aí renumerado artigo 8.º – **rejeitada**, com os votos contra do PS, BE, PCP e Deputado NINSC, a favor Deputado Duarte Marques (PSD), e abstenção do PSD e CDS-PP;

- **N.º 2** - proposta de eliminação apresentada por um grupo de deputados do PSD, para o aí renumerado artigo 8.º - **rejeitada**, com os votos contra do PS, BE, CDS-PP, PCP e Deputado NINSC, a favor Duarte Marques (PSD), e abstenção do PSD;

- **N.º 2** – na redação da proposta do Grupo Parlamentar do PS – **retirada**;

- **N.º 1 alíneas a) a i)** - na redação constante do projeto de texto de substituição – **aprovada**, com os votos a favor do PS, CDS-PP e Deputado NINSC, contra do BE e PCP, e abstenção do PSD;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO EVENTUAL PARA O REFORÇO DA TRANSPARÊNCIA NO
EXERCÍCIO DE FUNÇÕES PÚBLICAS

- N.º 1 alíneas j) e k); e n.º 2 - na redação constante do projeto de texto de substituição – **rejeitada**, com os votos contra do PSD, BE e PCP, e a favor do PS, CDS-PP e Deputado NINSC.

❖ **Artigo 8.º**

- N.º 1 - na redação da proposta de alteração de um grupo de deputados do PSD, para o aí renumerado n.º 3 do artigo 4.º – **retirada**;

- N.º 3 - na redação da proposta de alteração de um grupo de deputados do PSD, para o aí renumerado n.º 1 do artigo 4.º – **não votada**, considerada questão a resolver em redação final;

- N.º 3 - na redação da proposta de alteração de Deputado não inscrito, com o inciso de “**pelo menos** trimestralmente” – **aprovada**, com os votos a favor do PS, CDS-PP e Deputado NINSC, contra BE e PCP, e abstenção do PSD;

- N.º 4 - na redação da proposta de alteração de um grupo de deputados do PSD, para o aí renumerado artigo 4.º – **rejeitada**, com os votos contra do BE e PCP, a favor Duarte Marques (PSD) e abstenção do PSD, PS e CDS-PP;

- **Aditamento de novo n.º 2 , com conseqüente renumeração dos n.ºs 2, 3 e 4 do texto de substituição** – na redação da proposta de alteração do Grupo Parlamentar do PS – **aprovada**, com os votos a favor PS, CDS-PP e Deputado NINSC, contra do BE e PCP, e abstenção do PSD;

- **Aditamento de novo n.º 6** – na redação da proposta de alteração do Grupo Parlamentar do PS, com a proposta oral de inclusão de vírgula a seguir a “casos sensíveis”, de eliminação de “e” antes de “a proteção de pessoas” e de alteração da seguinte componente da norma “confidencialidade **ao abrigo** da lei, (...) enquanto durar **o dever** de sigilo ou de confidencialidade” – **aprovada**, com os votos a favor PS, CDS-PP e Deputado NINSC, contra do BE e PCP, e abstenção do PSD;

- N.ºs 1, 2 e 4 - na redação constante do projeto de texto de substituição – **aprovada**, com os votos a favor do PS, CDS-PP e Deputado NINSC, contra do BE e PCP, e abstenção do PSD;

❖ **Artigo 9.º**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO EVENTUAL PARA O REFORÇO DA TRANSPARÊNCIA NO
EXERCÍCIO DE FUNÇÕES PÚBLICAS

- N.ºs 1 e 3 – na redação da proposta de alteração do Grupo Parlamentar do PS – **aprovada**, com os votos a favor do PS, CDS-PP e Deputado NINSC, contra do BE e PCP, e abstenção do PSD;
- N.º 2 – na redação constante do projeto de texto de substituição – **aprovada**, com os votos a favor do PS, CDS-PP e Deputado NINSC, contra do BE e PCP, e abstenção do PSD.

❖ **Artigo 10.º**

- N.º 1 - na redação da proposta de alteração de um grupo de deputados do PSD – **aprovada**, com os votos a favor do PS, CDS-PP e Deputado NINSC, contra do BE e PCP, e abstenção do PSD;
- N.º 2 - na redação da proposta de alteração de um grupo de deputados do PSD – **aprovada**, com os votos a favor do PS e CDS-PP, contra do BE e PCP, e abstenção do PSD e Deputado NINSC;
- **Alíneas a), b) e c)** do n.º 2 - na redação constante do projeto de texto de substituição – **aprovada**, com os votos a favor do PS, CDS-PP e Deputado NINSC, contra do BE e PCP, e abstenção do PSD;
- N.º 3 - na redação da proposta de alteração de um grupo de deputados do PSD, verbalmente formalizada de eliminação apenas da expressão “profissionalmente” da redação constante do projeto de texto de substituição – **aprovada**, com os votos a favor do PS, CDS-PP e Deputado NINSC, contra do BE e PCP, e abstenção do PSD;
- N.º 3 – na redação da proposta de alteração do Grupo Parlamentar do PS – **retirada**.

❖ **Artigo 11.º**

- N.ºs 1, 3 alínea b), 4, 7 – na redação da proposta de alteração de um grupo de deputados do PSD – **aprovada**, com os votos a favor do PS, CDS-PP, Deputado NINSC e Duarte Marques (PSD), contra do BE e PCP, e abstenção do PSD;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO EVENTUAL PARA O REFORÇO DA TRANSPARÊNCIA NO
EXERCÍCIO DE FUNÇÕES PÚBLICAS

- N.º 2 – na redação da proposta de alteração do Grupo Parlamentar do PS – **aprovada**, com os votos a favor do PS, CDS-PP, Deputado NINSC e Duarte Marques (PSD), contra do BE e PCP, e abstenção do PSD;
- N.º 3, **alínea c)** – na redação da proposta de alteração do Grupo Parlamentar do PS – **aprovada**, com os votos a favor do PS, CDS-PP, e Deputado NINSC, contra do BE e PCP, e abstenção do PSD;
- N.º 7 – na redação da proposta de alteração de um grupo de deputados do PSD, com a inclusão, por proposta oral do Grupo Parlamentar do PS, do inciso final “sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo 8.º” – **aprovada**, com os votos a favor do PS, CDS-PP, e Deputado NINSC, contra do BE e PCP e abstenção do PSD;
- **Alíneas a), d) e e)** do n.º 3, **N.ºs 5 e 6** - na redação constante do projeto de texto de substituição – **aprovada**, com os votos a favor do PS, CDS-PP e Deputado NINSC, contra do BE e PCP, e abstenção do PSD;
- **N.º 8** - na redação constante do projeto de texto de substituição – **retirada**, por corresponder ao aprovado n.º 6 do artigo 8.º.

❖ **Artigo 12.º**

- **Corpo do artigo** - na redação da proposta de alteração de um grupo de deputados do PSD, com substituição do termo “emitir” por “adotar” – **aprovada**, com os votos a favor do PS, CDS-PP, Deputado NINSC e Duarte Marques (PSD), contra do BE e PCP, e abstenção do PSD.

❖ **Artigo 13.º**

- **N.º 1** – proposta de eliminação apresentada por um grupo de deputados do PSD – **rejeitada**, com os votos contra do PS, CDS-PP, BE, PCP e Deputado NINSC, a favor Duarte Marques (PSD), e abstenção do PSD;
- **N.º 1** – na redação da proposta de alteração do Grupo Parlamentar do PS – **aprovada**, com os votos a favor do PS, CDS-PP e Deputado NINSC, contra do BE e PCP, e abstenção do PSD;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO EVENTUAL PARA O REFORÇO DA TRANSPARÊNCIA NO
EXERCÍCIO DE FUNÇÕES PÚBLICAS

- N.º 2 – na redação da proposta de alteração de um grupo de deputados do PSD – **aprovada**, com os votos a favor do PS, CDS-PP, Deputado NINSC e Duarte Marques (PSD), contra BE e PCP, e abstenção do PSD;
- N.º 3 – proposta de eliminação apresentada por um grupo de deputados do PSD – **rejeitada**, com os votos a contra do PS, CDS-PP, BE e PCP Deputado NINSC, a favor Duarte Marques (PSD), e abstenção do PSD;
- N.º 3 – na redação constante do projeto de texto de substituição – aprovada, com os votos a favor do PS, CDS-PP e Deputado NINSC, contra BE e PCP, e abstenção do PSD.

❖ **Artigo 14.º**

- N.º 1 – na redação da proposta de alteração de um grupo de deputados do PSD – **retirada**;
- N.º 1 – na redação oralmente proposta pelo Grupo Parlamentar do PS “1 - As entidades públicas abrangidas pela presente lei podem criar registos próprios ou partilhados, nomeadamente no âmbito da administração autárquica” – **aprovada**, com os votos a favor do PS, CDS-PP e Deputado NINSC, contra do BE e PCP, e abstenção do PSD;
- **Aditamento de novo n.º 2** – na redação proposta pelo Senhor Presidente, Deputado Luís Marques Guedes (PSD) “Na ausência de registo de transparência próprio ou partilhado, as entidades públicas recorrem obrigatoriamente ao RTRI” – **aprovada**, com os votos a favor do PS, CDS-PP, e Deputado NINSC, contra do BE e PCP, e abstenção do PSD;
- **Proposta de eliminação do artigo 14.º** do projeto de texto de substituição, apresentada por Deputado não inscrito – **prejudicada**;
- N.º 2 e 3 – na redação da proposta de alteração de um grupo de deputados do PSD – **prejudicados**;
- N.º 1 e 3 – na redação constante do projeto de texto de substituição – **prejudicados**. o n.º1, em função das votações, e retirado o n.º 3 por remeter para norma que não existe.

❖ **Artigo 15.º**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
**COMISSÃO EVENTUAL PARA O REFORÇO DA TRANSPARÊNCIA NO
EXERCÍCIO DE FUNÇÕES PÚBLICAS**

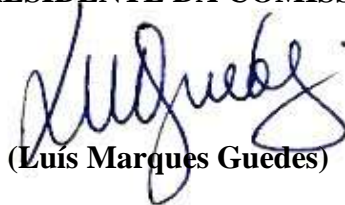
- **corpo do artigo** – na redação constante do projeto de texto de substituição – aprovada, com os votos a favor do PS, CDS-PP e Deputado NINSC, contra do BE e PCP, e abstenção do PSD.

Por fim, foi realizada uma votação final de todo o remanescente do texto indiciário que, por lapso, não tenha sido objeto de votação individualizada, tendo o mesmo sido aprovado com os votos a favor do PS, CDS-PP e Deputado NINSC, contra do BE e PCP, e abstenção do PSD.

Segue em anexo o texto de substituição **dos Projetos de Lei n.ºs 225/XIII (CDS), 734/XIII (PS), 735/XIII (PS) e 1053/XIII (PSD)**.

Palácio de S. Bento, 05 de junho de 2019

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,



(Luís Marques Guedes)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO EVENTUAL PARA O REFORÇO DA TRANSPARÊNCIA NO
EXERCÍCIO DE FUNÇÕES PÚBLICAS

TEXTO DE SUBSTITUIÇÃO
DOS

PROJETO DE LEI N.º 225/XIII (CDS) - REGULAMENTA A ATIVIDADE DE
REPRESENTAÇÃO PROFISSIONAL DE INTERESSES ("LOBBYING")

PROJETO DE LEI N.º 734/XIII (PS) - APROVA O REGIME DA ATIVIDADE
PROFISSIONAL DE MEDIAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO DE INTERESSES

PROJETO DE LEI N.º 735/XIII (PS) - APROVA O REGIME DE REGISTO DE
ENTIDADES PRIVADAS QUE REALIZAM REPRESENTAÇÃO DE
INTERESSES

PROJETO DE LEI N.º 1053/XIII (PSD) - REGULAMENTAÇÃO DO
LOBBYING

APROVA AS REGRAS DE TRANSPARÊNCIA APLICÁVEIS A ENTIDADES
PRIVADAS QUE REALIZAM REPRESENTAÇÃO LEGÍTIMA DE
INTERESSES JUNTO DE ENTIDADES PÚBLICAS E PROCEDE À CRIAÇÃO
DE UM REGISTO DE TRANSPARÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO DE
INTERESSES JUNTO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 1.º

Objeto

1 – A presente lei estabelece as regras de transparência aplicáveis à interação entre entidades públicas e entidades privadas que pretendam assegurar representação legítima de interesses e procede à criação de um Registo de Transparência da Representação de Interesses a funcionar junto da Assembleia da República.

2 – O disposto na presente lei não prejudica o quadro de direitos e deveres previstos na Constituição e na lei para efeitos de concertação social e audição e participação nos processos de tomada de decisão das entidades públicas.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO EVENTUAL PARA O REFORÇO DA TRANSPARÊNCIA NO
EXERCÍCIO DE FUNÇÕES PÚBLICAS

Artigo 2.º

Representação legítima de interesses

1 – São atividades de representação legítima de interesses todas aquelas exercidas, por pessoas singulares ou coletivas, no respeito da lei com o objetivo de influenciar, direta ou indiretamente, a elaboração ou a execução das políticas públicas, de atos legislativos e regulamentares, de atos administrativos ou de contratos públicos, bem como os processos decisórios das entidades públicas, em nome próprio, de grupos específicos ou de terceiros.

2 – As atividades previstas no número anterior incluem, nomeadamente:

- a) Contactos sob qualquer forma com as entidades públicas;
- b) Envio e circulação de correspondência, material informativo ou documentos de discussão ou tomadas de posições;
- c) Organização de eventos, reuniões, conferências ou quaisquer outras atividades de promoção dos interesses representados;
- d) Participação em consultas sobre propostas legislativas ou outros atos normativos.

3 – Não se consideram abrangidos pelo presente diploma:

- a) A prática de atos próprios dos advogados e solicitadores, tal como definidos em legislação especial, ou atos preparatórios destes, nomeadamente contatos com organismos públicos destinados a melhor informar os seus clientes acerca de uma situação jurídica geral ou concreta, ou de os aconselhar quanto à adequação de uma pretensão;
- b) As atividades dos parceiros sociais, nomeadamente, organizações sindicais e patronais ou empresariais, enquanto participantes na concertação social e apenas nesse quadro;
- c) As atividades em resposta a pedidos de informação diretos e individualizados das entidades públicas ou convites individualizados para assistir a audições públicas ou participar nos trabalhos de preparação de legislação ou de políticas públicas.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

Para efeitos da presente lei consideram-se entidades públicas a Assembleia da República, o Governo, incluindo os respetivos gabinetes, os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, incluindo os respetivos gabinetes, os órgãos e serviços da administração direta e indireta do Estado, as entidades administrativas independentes, as entidades



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO EVENTUAL PARA O REFORÇO DA TRANSPARÊNCIA NO
EXERCÍCIO DE FUNÇÕES PÚBLICAS

reguladoras, bem como os órgãos e serviços da administração autónoma, da administração regional e da administração autárquica.

Artigo 4.º

Obrigatoriedade de criação de registo

1 – As entidades públicas abrangidas pela presente lei ficam obrigadas a, no quadro das suas competências constitucionais e legais, proceder à criação de um registo de transparência público e gratuito para assegurar o cumprimento das obrigações constantes da presente lei ou a utilizar o Registo de Transparência de Representação de Interesses (RTRI) gerido pela Assembleia da República.

2 – São automática e oficiosamente inscritas no registo todas as entidades que gozam de direito constitucional ou legal de consulta e participação no âmbito dos procedimentos decisórios de entidades públicas.

Artigo 5.º

Objeto do registo

1 – Sem prejuízo da regulamentação específica de cada entidade pública, o registo de transparência contém obrigatoriamente as seguintes informações sobre cada entidade a registar:

- a) Nome da entidade, morada, telefone, correio eletrónico, sítio web;
- b) Enumeração dos principais interesses representados;
- c) Nome dos titulares dos órgãos sociais;
- d) Nome da pessoa responsável pela atividade de representação de interesses, quando exista.

2 – O disposto no número anterior não prejudica a obrigação das entidades cuja representação de interesses é realizada através de terceiro intermediário de se registarem.

3 – A inscrição no registo é cancelada:

- a) A pedido das entidades registadas, a qualquer momento;
- b) Em consequência da violação dos deveres enunciados na presente lei, nos casos nela previstos.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO EVENTUAL PARA O REFORÇO DA TRANSPARÊNCIA NO
EXERCÍCIO DE FUNÇÕES PÚBLICAS

4 – As entidades registadas devem manter os seus dados constantes do registo atualizado, solicitando a introdução da informação relativa a alguma alteração aos elementos referidos no n.º 1.

5 – A veracidade e atualização do conteúdo do registo são da responsabilidade dos representantes de interesses legítimos, sem prejuízo da assistência ao preenchimento prestada pelas entidades públicas.

Artigo 6.º

Direitos das entidades registadas

Sem prejuízo de outros direitos resultantes da Constituição e da lei e da regulamentação específica de cada entidade pública, as entidades registadas têm direito:

- a) A contactar as entidades públicas para efeitos da realização da atividade de representação legítima de interesses, no respeito pela presente lei e da regulamentação setorial e institucional aplicável;
- b) De acesso aos edifícios públicos na prossecução das suas atividades e nos termos dos regulamentos ou regras das respetivas entidades públicas, em condições de igualdade com os demais cidadãos e entidades.
- c) A ser informadas sobre as consultas públicas em curso de natureza legislativa ou regulamentar.
- d) A solicitar a atualização dos dados constantes do registo;
- e) A apresentar queixas sobre o funcionamento do registo ou sobre o comportamento de outras entidades sujeitas ao registo.

Artigo 7.º

Deveres das entidades registadas

Sem prejuízo de outros deveres resultantes da Constituição e da lei e da regulamentação específica de cada entidade pública, as entidades registadas têm o dever de:

- a) Cumprir as obrigações declarativas previstas na presente lei, ou ato regulamentar complementar, aceitando o carácter público dos elementos constantes das suas declarações;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO EVENTUAL PARA O REFORÇO DA TRANSPARÊNCIA NO
EXERCÍCIO DE FUNÇÕES PÚBLICAS

- b) Garantir que as informações prestadas para inclusão no registo são corretas, devendo cooperar no âmbito de pedidos administrativos de informações complementares e de atualizações;*
- c) Manter, por sua iniciativa, atualizada e completa a informação prestada junto do registo;*
- d) Transmitir ao registo o texto de quaisquer códigos de conduta profissionais ou setoriais a que estejam vinculados;*
- e) Identificar-se perante os titulares dos órgãos aos quais se dirigem, de forma a que seja clara e inequívoca a natureza do contacto estabelecido e qual a identidade das pessoas singulares que realizam o contacto;*
- f) Respeitar as regras próprias de circulação nos edifícios públicos aos quais se dirijam, nomeadamente para efeitos de registo de entrada e saída e atribuição de identificação própria;*
- g) Abster-se de obter informações ou documentos preparatórios de decisões sem ser através dos canais próprios de acesso a informação pública;*
- h) Assegurar, sem discriminação, o acesso de todas as entidades interessadas e a todas as forças políticas representadas em sede parlamentar a informação e documentos transmitidos no quadro da sua atividade de representação de interesses;*
- i) Garantir que a informação e documentos entregues aos titulares de órgãos das entidades públicas não contêm elementos incompletos ou inexatos, com a intenção de manipular ou induzir em erro os decisores públicos.*

Artigo 8.º

Audiências e consultas públicas

1 – As entidades sujeitas a registo devem obrigatoriamente constar do registo utilizado por cada entidade antes de lhes ser concedida uma audiência ou de participarem em audições por estas promovidas.

2 – O disposto no número anterior não se aplica às audiências e diligências procedimentais previstas no Código do Procedimento Administrativo em relação a procedimentos em que as entidades sejam interessadas ou contrainteressadas.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO EVENTUAL PARA O REFORÇO DA TRANSPARÊNCIA NO
EXERCÍCIO DE FUNÇÕES PÚBLICAS

3 – Cada entidade pública disponibiliza, no respetivo sítio na internet, uma página com todas as consultas públicas em curso referentes a iniciativas legislativas ou regulamentares.

4 – As entidades públicas abrangidas pela presente lei divulgam através do respetivo site, com periodicidade pelo menos trimestral, as reuniões por si realizadas com as entidades constantes do registo, nos termos a definir em ato próprio de cada entidade, devendo indicar pelo menos a data e objeto das mesmas, nomeadamente a matéria e a entidade cujo interesse representam, nos casos em que a representação seja assegurada por terceiros.

5 – Sem prejuízo do disposto na regulamentação específica de cada entidade, as atuações e os elementos remetidos pelas entidades sujeitas a registo feitas ao abrigo da presente lei devem ser identificadas na documentação instrutória dos procedimentos decisórios em causa.

6 – Com vista a salvaguardar a reserva devida aos casos sensíveis, a proteção de pessoas singulares e seus dados ou a aplicação de regimes de sigilo ou confidencialidade ao abrigo da lei, a divulgação dos contactos e audiências pode ficar reservada até à conclusão do procedimento ou enquanto durar o dever de sigilo ou de confidencialidade.

Artigo 9.º

Violação de deveres

1 – Sem prejuízo de outras sanções aplicáveis ao caso, a violação dos deveres enunciados na presente lei pode determinar, após procedimento instrutório com garantias de defesa, a aplicação de uma ou várias das seguintes sanções:

- a) A suspensão, total ou parcial, de uma entidade do registo;
- b) A determinação de limitações de acesso de pessoas singulares que tenham atuado em sua representação

2 – As decisões previstas no número anterior são publicadas no portal de cada registo a que digam respeito.

3 – O disposto na alínea a) do n.º 1 não se aplica às entidades de inscrição automática e oficiosa.

Artigo 10.º



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO EVENTUAL PARA O REFORÇO DA TRANSPARÊNCIA NO
EXERCÍCIO DE FUNÇÕES PÚBLICAS

Incompatibilidades e impedimentos

1 – Os titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, não podem dedicar-se a atividades de representação de interesses junto da pessoa coletiva ou ministério de cujo órgão foi titular durante um período de três anos contados desde o fim do seu mandato.

2 – Para efeitos da presente lei, a atividade de representação legítima de interesses quando realizada em nome de terceiros é incompatível com:

- a) O exercício de funções como titular de órgão de soberania, cargo político ou alto cargo público;
- b) O exercício da advocacia;
- c) O exercício de funções em entidade administrativa independente ou entidade reguladora.

3 – As entidades que se dediquem à atividade de mediação na representação de interesses devem evitar a ocorrência de conflitos de interesses, nomeadamente evitando a representação simultânea ou sucessiva de entidades sempre que a mesma oferecer risco de diminuição da sua independência, imparcialidade e objetividade.

Artigo 11.º

Registo de Transparência da Representação de Interesses da Assembleia da República (RTRI)

1 – É criado o Registo de Transparência de Representação de Interesses (RTRI), com carácter público e gratuito, que funciona junto da Assembleia da República para assegurar o cumprimento do disposto na presente lei.

2 – As entidades que pretendam exercer a atividade de representação legítima de interesses junto da Assembleia da República, por si ou em representação de terceiros, devem obrigatoriamente inscrever-se no RTRI, através do respetivo portal na Internet.

3 – Os representantes de interesses legítimos agrupam-se no RTRI nas seguintes categorias:

- a) Os parceiros sociais privados e as entidades privadas representadas no Conselho Económico e Social e as entidades privadas de audição constitucional ou legalmente obrigatória;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO EVENTUAL PARA O REFORÇO DA TRANSPARÊNCIA NO
EXERCÍCIO DE FUNÇÕES PÚBLICAS

b) Representantes de interesses de terceiros: incluem-se nesta categoria todas as pessoas individuais e coletivas que atuem como representantes de interesses legítimos de terceiros;

c) Representantes de interesses empresariais: incluem-se nesta categoria pessoas coletivas ou grupos de pessoas coletivas que exerçam em nome próprio a representação dos seus interesses legítimos;

d) Representantes institucionais de interesses coletivos: incluem-se nesta categoria as entidades representativas de interesses legítimos de um conjunto de outras entidades singulares ou coletivas, ou de interesses difusos;

e) Outros Representantes: incluem-se nesta categoria todos aqueles, que não cabendo em nenhuma das categorias anteriores, atuem em representação de interesses legítimos nos termos da lei, incluindo quando atuem em representação dos seus próprios interesses.

4 – São automática e oficiosamente inscritas no RTRI as entidades referidas na alínea a) do número anterior.

5 – Sem prejuízo da adoção de registos próprios para assegurar o cumprimento do disposto na presente lei, as demais entidades públicas podem aceitar como válida a inscrição no RTRI das entidades que pretendam exercer a atividade de representação de interesses junto de si.

6 – A Assembleia da República disponibiliza no respetivo site, uma página com todas as consultas públicas em curso referentes a iniciativas legislativas ou regulamentares.

7 – A Assembleia da República, as Comissões Parlamentares e os Grupos Parlamentares divulgam, no mês subsequente, as reuniões por si realizadas com as entidades constantes do RTRI através do respetivo site, sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo 8.º.

Artigo 12.º

Códigos de Conduta

As entidades públicas abrangidas pela presente lei podem adotar códigos de conduta ou prever disposições especificamente aplicáveis à matéria da representação de interesses nos códigos de conduta em vigor ou aplicáveis a outras matérias, para densificação das obrigações dos representantes de interesses legítimos.

Artigo 13.º



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO EVENTUAL PARA O REFORÇO DA TRANSPARÊNCIA NO
EXERCÍCIO DE FUNÇÕES PÚBLICAS

Divulgação e avaliação do sistema de transparência

- 1 – As entidades públicas abrangidas pela presente lei promovem a divulgação das medidas dela constantes junto da administração pública, dos representantes de interesses legítimos e da sociedade civil.
- 2 – As entidades públicas abrangidas pela presente lei publicam anualmente um relatório sobre os respetivos registos de transparência, contendo uma análise qualitativa e quantitativa do funcionamento dos registos, incluindo o número de entidades registadas, os acessos, as atualizações, e as dificuldades encontradas na sua aplicação e na dos códigos de conduta.
- 3 – As entidades públicas abrangidas pela presente lei devem ainda proceder a consultas regulares com os representantes de interesses legítimos, as associações profissionais, as instituições do ensino superior, e outras entidades relevantes, para a melhoria do funcionamento dos registos, tendo em conta um objetivo de gradual aumento da exigência do sistema de transparência na representação de interesses.

Artigo 14.º

Registo de transparência próprio

- 1 – As entidades públicas abrangidas pela presente lei podem criar registos próprios ou partilhados, nomeadamente no âmbito da administração autárquica.
- 2 – Na ausência de registo de transparência próprio ou partilhado, as entidades públicas recorrem obrigatoriamente ao RTRI.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2020.

Palácio de S. Bento, 05 de junho de 2019

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,


(Luís Marques Guedes)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO EVENTUAL PARA O REFORÇO DA TRANSPARÊNCIA NO
EXERCÍCIO DE FUNÇÕES PÚBLICAS